

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

FRANCISCO NOBERTO GOMES CARNEIRO

O OFICIAL DE JUSTIÇA ENQUANTO CONCILIADOR E PACIFICADOR SOCIAL E
A CELERIDADE PROCESSUAL

SOUSA – PB

2014

FRANCISCO NOBERTO GOMES CARNEIRO

O OFICIAL DE JUSTIÇA ENQUANTO CONCILIADOR E PACIFICADOR SOCIAL E
A CELERIDADE PROCESSUAL

Monografia apresentada ao Curso de Graduação de Direito da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), como requisito para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Eligidério Gadelha de Lima

FRANCISCO NOBERTO GOMES CARNEIRO

O OFICIAL DE JUSTIÇA ENQUANTO CONCILIADOR E PACIFICADOR SOCIAL E
A CELERIDADE PROCESSUAL

Monografia apresentada ao Curso de
Graduação de Direito da Universidade
Federal de Campina Grande (UFCG),
como requisito para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Aprovada em / /2014.

Prof. Elidério Gadelha de Lima
Orientador

Examinador(a)

Examinador(a)

DEDICATÓRIA

A Deus e a toda a minha família, em especial meu pai Francisco de Andrade Carneiro, minha mãe Maria Djanira Gomes Carneiro, meus filhos Thais, Thamires e Noberto Filho e a minha esposa Joselma Mendes de Sousa Carneiro, pela dedicação, companheirismo e amizade, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Ao Professor e Oficial de Justiça Eligidério Gadelha de Lima pelas leituras sugeridas ao longo dessa orientação e pela dedicação.

Aos meus pais, filhos e esposa, pela compreensão por minha ausência nas reuniões familiares.

Ao meu tio Lirinha (*in memoriam*), embora fisicamente ausente, sentia sua presença ao meu lado, dando-me força.

As minhas Avós Preta e Teté (*in memoriam*) pelos exemplos de dedicação e entrega incondicional a família.

Ao meu irmão de coração Biró (*in memoriam*), que diante de sua simplicidade e humildade muito me ensinou.

Aos professores do Curso de Graduação de Direito da UFCG, em especial, os que contribuíram ao longo de todo o curso, por meio das disciplinas e debates, para a conclusão do curso.

Aos funcionários da UFCG, pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio.

"Acordo sem simpatia dá uma relação antipática."

Hugo Von Hofmannsthal

RESUMO

É engano pensar que a atividade jurisdicional é prestada exclusivamente pela atuação dos Juízes, pois sua atuação isolada é insuficiente para uma prestação jurisdicional adequada e eficiente. Dentre os auxiliares do Juiz, a figura do Oficial de Justiça se mostra importante, por ser ele o elo entre o magistrado e o jurisdicionado. O presente trabalho busca apresentar, aprimorar e adaptar a função do Oficial de Justiça como um instrumento na resolução dos conflitos, contribuindo sobremaneira para a pacificação social e, conseqüentemente, para a celeridade processual. Para isso, utilizou-se como método de abordagem o hipotético-dedutivo, empregando-se como métodos de procedimentos o método observacional, bem como o método exegético-jurídico, instruindo-se a pesquisa com a documentação indireta, através da pesquisa bibliográfica, com subsídio da doutrina nacional. O tema exposto repousa na previsão Constitucional de que todos têm direito a uma resposta do Judiciário para a resolução de seus problemas. O problema da morosidade mexe com todos, indistintamente, que em alguma fase da vida tem a necessidade de auxílio por parte do Judiciário, desejando que este órgão, concedendo ou não, o deferimento da causa, possa proporcionar uma resposta ao problema suscitado, de forma justa e célere, posto que se a parte não tem resposta rápida ao caso, com a resposta retardada, sua eficácia fica comprometida. Portanto, a temática da celeridade da Justiça para todos de forma igualitária, para a qual pode contribuir ainda mais o Oficial de Justiça, deve ser acompanhada de perto, pois este auxiliar da Justiça, como o primeiro a entrar em contato com as partes, pode efetivar uma conciliação que está somente a espera de um pequeno e mínimo esclarecimento jurídico. Assim, com a resolução desses processos, o Estado-Juiz, tem tempo para estudar e decidir de forma célere os litígios mais complexos.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação, Celeridade Processual. Pacificação Social.

ABSTRACT

It is a mistake to think that judicial activity is provided solely by the performance of judges, for his performance alone is insufficient for a proper and efficient adjudication. Among the auxiliary judge, the figure of Justice Official display is important, because he is the link between the magistrate and the jurisdiction. This paper seeks to present, adapt and improve the function of the bailiff as a mechanism of conflict resolution and the consequent social pacification, greatly helping the promptness. The methodology used is the hypothetical-deductive method, working from certain assumptions. For the methodology of procedures using the observational method, based on the investigation of forensic practice was made, as well as legal-exegetical method. The issue lies exposed in the Constitutional provision that everyone is entitled to a response of the judiciary to resolve their problems. The problem of slow messes with everyone, without distinction, at any stage of life has become need of help by the judiciary and for sure, you want this body, granting or not granting of the question, can provide an answer to problem raised in a fair and expeditious manner, since if the party has no quick answer to the case, the response is slow and its effectiveness is compromised. Therefore, the theme of speed justice for all equally, which may contribute to further bailiff should be monitored closely because he, as the first to come into contact with the parties, may effect a reconciliation that is only expecting a small and minimal legal clarification. Thus, the resolution of these proceedings, the State Judge, have time to study and decide swiftly on the most complex litigation.

KEYWORDS: Mediation, Celerity Procedure. Social pacification.

LISTA DE SIGLAS

OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PROAD	Pró-Reitoria de Administração
PROFIN	Pró-Reitoria de Finanças
PRPGP	Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa
PRRH	Pró-Reitoria de Recursos Humanos
RH	Recursos Humanos
UFCG	Universidade Federal de Campina Grande
ESMA	Escola Superior da Magistratura
TJPB	Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
SINDOJUSPB	Sindicato dos Oficiais de Justiça da Paraíba
RAD	Resolução Apropriada de Disputas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 FUNÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO CUMPRIMENTO DOS ATOS JUDICIAIS	15
2.1 ESCORÇOS HISTÓRICOS DO OFICIAL DE JUSTIÇA.....	28
2.2 CONCEITO DE OFICIAL DE JUSTIÇA.....	29
2.3 SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTOS DO OFICIAL DE JUSTIÇA	31
2.4 PRÉ-REQUISITOS NECESSÁRIOS AO OFICIAL DE JUSTIÇA	32
2.5 A IMPORTÂNCIA DA FORMAÇÃO EM DIREITO PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA	33
2.6 OFICIAL DE JUSTIÇA COMO ATIVIDADE DE RISCO	34
2.7 DA RESPONSABILIDADE CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA	36
3 MEDIAÇÃO	37
3.1 TEORIA DO CONFLITO.....	38
3.2 PROCESSO DE MEDIAÇÃO	41
3.2.1 OS SUJEITOS DO PROCESSO	43
3.2.1.1 Das partes	43
3.2.1.2 Representantes legais.....	43
3.2.1.3 Mediador	44
3.2.1.4 Comediador.....	44
3.2.1.5 Juiz	45
3.3 FUNDAMENTOS DA MEDIAÇÃO.....	45
3.3.1 Separar as pessoas do problema.....	45
3.3.2 Foco nos interesses e não em posições	45
3.3.3 Geração de opções de ganhos mútuos.....	46
3.3.4 Utilização de critérios objetivos	46
3.3.5 Melhor alternativa: a negociação de um acordo	46
3.3.6 Barganha distributiva e negociação integrativa	47
3.4 COMPETÊNCIAS AUTOCOMPOSITIVAS.....	47
3.5 RESOLUÇÃO AS DISPUTAS (RES. 125/2010 CNJ).....	48
3.5.1 A resolução 125 e os novos processos.....	49

3.5.2 O judiciário como efetivo centro de harmonização social.....	50
3.5.3 A estrutura da autocomposição no Poder judiciário	50
3.5.4 A atuação do cnj na implantação da resolução 125	51
3.5.5 Próximos objetivos na implantação da resolução 125.....	51
4 FUNÇÃO SOCIAL DO OFICIAL DE JUSTIÇA MEDIADOR E PACIFICADOR	52
4.1 MANDADOS CUMPRIDOS POR MEIO DA MEDIAÇÃO	52
4.2 PERSPECTIVAS DO NOVO CPC	54
4.3 PERSPECTIVAS NO CNJ	55
4.4 EXEMPLO INTERNACIONAL DO OFICIAL DE JUSTIÇA COMO MEDIADOR...	56
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

Dentre os auxiliares da Justiça, o Oficial de Justiça se destaca por sua importância, uma vez que por meio de suas atividades são desenvolvidos atos processuais que refletem diretamente na vida social, já que o mesmo recebe o status de *longa manus* do magistrado, ou seja, a longa mão da Justiça, efetivando e materializando os atos processuais fora dos Fóruns e/ou Cartórios Judiciais (Varas). Assim, deve levar consigo o princípio da ética como fundamento essencial de sua função, posto que este norteia todos os outros princípios do Estado Democrático de Direito que devem ser respeitados por todos e principalmente pela categoria dos servidores públicos.

Dentre outras funções, o Oficial de Justiça promove a interligação entre o Judiciário e a sociedade, servindo como verdadeiro interlocutor nessa relação. Além de obedecer aos regramentos legais, deve também medir-se pelas necessidades sociais e pelas condições do exercício da cidadania do país. Esse é o primeiro compromisso ético do profissional militante do Judiciário, que é a um só tempo, uma obrigação para com o Poder ao qual representa e para com a sociedade.

Dessa forma, imperioso se faz esse estudo, posto que a função do Oficial de Justiça, integrando e promovendo a concretização dos atos processuais que são de sua competência, certamente, contribui de forma efetiva, na consagração da ordem e aplicação da Justiça, fortalecendo o respeito às normas por toda sociedade e de modo mais amplo, favorecendo a justiça social e os ideais democráticos, de modo que, se bem adequado as novas tendências do Poder Judiciário, pode realizar, em situações menos complexas, mediações e conciliações com o intuito de dar maior celeridade e uma resposta rápida ao jurisdicionado.

O Poder Judiciário, atualmente, luta para combater a morosidade processual, de modo que, o CNJ visualizando o problema a nível nacional, publicou, recentemente, duas Resoluções, a 194 e a 195, normatizando e orientando procedimentos a serem adotados pelos Tribunais. Nesse sentido, o presente trabalho monográfico, apresenta, para o cenário nacional do Poder Judiciário, a função do Oficial de Justiça como arma para o alcance da tão sonhada e constitucional celeridade processual, consagrada pela Emenda Constitucional 45/2004.

Assim, a celeridade processual foi inserida no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressamente, o direito público subjetivo à celeridade processual.

Os jurisdicionados reclamam, com razão, da demora excessiva no julgamento das lides, levando o Poder Judiciário, diante de tal situação, ao descrédito, pois criam-se inúmeros ataques verbais ao Judiciário através de expressões revoltosas da população.

As soluções podem estar presentes dentro do próprio Poder Judiciário, não precisando buscar soluções em outros locais ou aumentar o número de equipamentos. Com o devido treinamento do Oficial de Justiça, este pode, sobremaneira, ajudar nesse papel, aumentando a resolução dos casos e abrindo a possibilidade para o fiel cumprimento da merecida e constitucional celeridade processual.

Nesta seara, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a possibilidade de se atribuir ao Oficial de Justiça a função de mediador, quando do cumprimento dos seus mandados. Como objetivos específicos, tem-se: estudar a função do Oficial de Justiça, no seu mister de materializador das determinações judiciais; compreender a mediação enquanto método alternativo de solução de conflitos; e examinar a função do Oficial de Justiça enquanto mediador e pacificador social.

O problema que se propõe a enfrentar é perquirir acerca da possibilidade do Oficial de Justiça, quando do cumprimento dos seus mandados, poder exercer a mediação, enquanto método alternativo de solução de conflito, objetivando uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva.

Trabalhar-se-á a seguinte hipótese: tornar o Oficial de Justiça mediador é imperativo que se impõe ante a realidade por que passa o Poder Judiciário, reconhecendo este auxiliar da Justiça como verdadeiro pacificador social, contribuindo, desta forma, para a celeridade da Justiça.

Como forma de alcançar os objetivos apresentados, será utilizado como método de abordagem, o método hipotético-dedutivo, onde os juízos serão formulados a partir de certas hipóteses. Como métodos de procedimentos serão utilizados o método observacional, a partir da investigação da prática forense, bem como o método exegético-jurídico, através da análise da legislação, principalmente no que concerne ao Código de Processo Civil, Código Processo Penal, Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Resoluções do Tribunal de Justiça da

Paraíba (TJPB), bem como, outras normas processuais relativas às atribuições dos Oficiais de Justiça. A técnica de pesquisa adotada será a documentação indireta, através da pesquisa bibliográfica.

O trabalho se divide em três capítulos, de modo que, no primeiro apresenta-se um breve esboço histórico da função do Oficial de Justiça e os vários atos judiciais que este deve cumprir e com os quais, ele mantém contato direto com os jurisdicionados. No segundo capítulo é apresentada a mediação, breves considerações e aplicabilidade, destacando sua importância para a resolução dos conflitos sociais que muitas das vezes aportam no judiciário desnecessariamente. No terceiro e último capítulo realiza-se o elo entre o Oficial de Justiça e a mediação, apontando normas e mandados judiciais cumpridos com o emprego da mediação, medidas adotadas pelo CNJ e a tendência de tal atribuição ser devidamente reconhecida no novo CPC.

2 FUNÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO CUMPRIMENTO DOS ATOS JUDICIAIS

Sabe-se que é através dos atos processuais praticados pelo Oficial de Justiça que grande parte dos atos do Poder Judiciário são efetivados junto a sociedade, verificando nesses momentos a efetiva importância do papel desse profissional, de forma que se torna imprescindível a boa preparação e o devido cumprimento do que lhe é determinado, para que se possa transmitir segurança, confiança e credibilidade junto ao público.

Nesse contexto, Veado (1997 p. 49) afirma que:

O oficial de justiça, no desempenho de seu trabalho há de conhecer como se processa, como se desenvolve a relação processual, para poder desempenhar sua função com segurança, e com conhecimento de causa, entendendo o que está fazendo, compreendendo os termos técnicos para distinguir os vários movimentos de um processo, [...]

É sabido que os atos processuais quando não existir previsão para a sua realização, podem ser praticados de outra forma que, também, não contrariem a lei. Desse modo, o Oficial de Justiça pode buscar a melhor forma para o cumprimento da determinação judicial, avocando métodos de mediação.

Segundo Pires(2001, p. 28), que “Muitos atos processuais não têm forma descrita em lei. A maneira pela qual serão realizados tais atos não são necessárias à sua validade, bastando que não contrariem a lei e alcancem o objetivo principal.”

Vários doutrinadores destacam a forma e a validade dos atos processuais e sua eficácia, nesse contexto, destaca Veado (1997, p. 51) que,

é pela forma que assume, que o ato se manifesta. É característica do processo brasileiro o FORMALISMO. A forma corresponde a uma necessidade de ordem, certeza, eficiência prática e garantia de regular desenvolvimento do processo e direitos das partes. Os atos que se relacionam com o procedimento, isto é, com o rito, a forma do processo, são aqueles quando as partes ajustam uma ampliação ou redução do prazo; dividem entre si um prazo comum; quando se adia uma audiência por acordo das partes ou deliberação do juiz etc.

Segundo o artigo 154 do Código de Processo Civil, “os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial”. Nesse contexto, de forma subsidiária, a Resolução 36/2013 do Conselho

da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba disciplina a forma e o cumprimento dos atos processuais, especialmente quanto aos de responsabilidade dos Oficiais de Justiça, ficando evidenciado no intervalo dos artigos 5º e 6º:

Art. 5º Caberá ao oficial de justiça verificar, no mesmo dia do recebimento do mandado, se este contém:

I - as peças processuais que devem acompanhá-lo;

II - os dados necessários para o cumprimento do mandado;

III – o comprovante de recolhimento das diligências, quando devidas.

Parágrafo único. O mandado que não atender aos requisitos dos incisos I a III deste artigo, certificado pelo oficial de justiça, será devolvido à CEMAN, no prazo de vinte e quatro horas, que o remeterá ao cartório, responsabilizando-se o oficial de justiça pelo seu cumprimento, independentemente do pagamento de diligência, caso assim não proceda.

Art. 6º As certidões, autos e demais atos processuais da atribuição de oficiais de justiça só serão aceitos pela CEMAN se assinados e contiverem a identificação funcional de quem os assinar, sob pena de o ato ser considerado não cumprido. Esses atos podem ser escritos manualmente, desde que de forma legível e em formulário próprio fornecido pela CEMAN. Parágrafo Único O oficial de justiça informará na certidão o nome completo do representante legal da pessoa jurídica a quem o mandado se dirige.

Na realização destes atos processuais, deve o Oficial de Justiça ater-se também aos artigos 172 e 175 do Código de Processo Civil, devido a sua notável importância, uma vez que o primeiro artigo disciplina os dias e horários para a prática processual, bem como situações excepcionais, enquanto que o segundo distingue os feriados forenses, conforme se vê:

Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.

Omissis

Art. 175. São feriados, para efeito forense, os domingos e os dias declarados por lei.

De forma mais aprimorada, Veado (1997, p. 59) a esse respeito aduz que:

O Código determina que os atos sejam realizados em dias úteis, das 6 às 20 horas (Lei 8.952 de 13.12.94), regra primeira do artigo 172. Dia útil é aquele no qual há expediente forense. Nas férias e feriados nenhum ato será praticado (art. 173). O ato praticado fora daquele horário e em dias que

não são úteis, não terá nenhuma validade, só podendo se prolongar além das 20 h. (Lei 8.952 de 13.12.94) quando trouxer seu adiamento algum dano ou prejudicar a diligência. (art. 172, § 1º).

Os atos de CITAÇÃO e PENHORA permite o Código possam ser realizados em dias de domingo e feriado, ou fora do horário legal nos dias úteis desde que, obedeçam a certos requisitos que justifiquem essa exceção. São os casos: pedido da parte, que demonstre urgência do caso; autorização do juiz; observância do preceito constitucional com relação a residência – artigo 5º, XI da Constituição Federal – (art. 172, § 2º).

No que diz respeito aos feriados e pontos facultativos, enquanto que naqueles não se podem realizar atos processuais, sem a observação criteriosa da lei, sob pena de nulidade, nestes, porém, não serão nulos nem anuláveis os atos praticados, porque ficam a critério do Oficial de Justiça executá-lo ou não, conforme assevera Pires (2001, p. 29):

Durante as férias e nos feriados não se praticarão atos processuais. É o que preceitua o CPC vigente, que excetua a produção antecipada de provas e a citação a fim de evitar perecimento de direito e a execução de alguns atos, tais como arresto, seqüestro, busca e apreensão, etc. Na realidade o legislador teve o cuidado em excluir a realização de determinados atos no período das férias forenses, mas não deixou de permitir determinados atos cuja demora poderia prejudicar as partes e até mesmo a prestação jurisdicional de forma eficaz.

No que concerne ao lugar dos atos processuais, via de regra, são realizados no Fórum, porém, há atos que são praticados fora da repartição, tais como: inquirição de testemunha enferma, inspeção judicial, mandados cumpridos por Oficial de Justiça entre outros. Nesse sentido, Veado (1997, p. 62) entende que:

Os atos processuais são realizados na sede do juízo (art. 176), no edifício do **FÓRUM** ou do Tribunal. Serão, por exceção, praticados fora da sede do juízo em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.(Grifo nosso)

Quanto aos prazos, Veado (1997, p. 62), destaca o seguinte:

O processo se desenvolve dentro de um espaço de tempo, de seu início (*dies a quo*) e o termo final (*dies ad quem*). Quando em diligências, o oficial de justiça tem sérias dificuldades no cumprimento dos mandados, por várias razões, uma delas está relacionada com a dificuldade de transporte e, portanto, a dilação do prazo por eles, como para os demais, justifica-se, quando não são frutos da desídia.

Como se percebe, o Oficial de Justiça interage de forma efetiva com a sociedade através do cumprimento de suas diligências, como é o caso da citação, ato previsto e conceituado no artigo 213 do Código de Processo Civil que assim dispõe: “citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender”.

Destaca Theodoro Junior (1997, p. 256) que a citação é indispensável como meio de abertura do contraditório, na instauração da relação processual, podendo a mesma ser cumprida de diversas formas, inclusive através da atividade do Oficial de Justiça, como assim aduz o art. 221 do CPC:

Art. 221. A citação far-se-á:
 I - pelo correio;
 II - por oficial de justiça;
 III - por edital.
 IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria.

A citação faz-se em princípio pelo correio, mediante carta registrada (art. 221, I, do CPC). Mas a citação será feita por oficial de justiça se assim o autor requerer ou não for possível, ou não tiver êxito, a citação postal, e ainda nas execuções, nas ações de estado, e quando o réu for incapaz ou pessoa jurídica de direito público.

Muitas vezes, a parte demandada se oculta para não ser citada. Para tanto, deve o Oficial de Justiça observar os critérios para a realização da citação com hora certa, Pires destaca (2001, p. 72):

Contudo, deve procurar o réu por três vezes e, na última, intimar qualquer familiar ou vizinho que, no dia imediato, retornará àquele local para efetivar a citação. É nula a citação com hora certa se o Oficial de Justiça, após procurar o réu por três vezes em dias diferentes, não efetuar a citação no dia imediato à terceira investida, isto é, no primeiro dia útil imediato, **s** menos que tivesse autorização judicial para realizá-la em domingo ou feriado.

Sobre esse tema, dispõe claramente o artigo 227 do Código de Processo Civil:

Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Por outro lado, o artigo 215 do mesmo diploma é explícito em dizer quem deve e como deve ser citada a pessoa:

Art. 215 Far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

§ 1º Estando o réu ausente, a citação far-se-á na pessoa de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

§ 2º O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou na localidade, onde estiver situado o imóvel, procurador com poderes para receber citação, será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis.

Fundamentalmente, tem-se como requisito básico de validade da citação quanto à forma, a obrigatoriedade que ela seja feita pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador com poderes especiais para recebê-la (art. 215 do CPC).

No entanto, existe exceção quanto à exigência da pessoalidade da citação nos seguintes casos: quando esta tiver de ser feita por edital, nos casos expressamente previstos no artigo 231, ou quando tiver de ser feita “com hora certa”, nas circunstâncias também expressamente previstas nos artigos 227, 228 e 229, todos do Código de Processo Civil.

A doutrina aponta esse tipo de citação como citação ficta, Segundo Humberto Theodoro Junior (2009, p. 292):

Quando por malícia do réu, o oficial de justiça não conseguir encontrá-lo para dar-lhe pessoalmente ciência do ato de cuja pratica foi incumbido, permite o Código que a citação se faça de forma ficta ou presumida, sob a denominação de citação por hora certa. Essa citação especial depende de dois requisitos: a- oficial terá de procurar o réu em seu domicílio, por três vezes, sem localizá-lo. b- deverá ocorrer suspeita de ocultação (requisito subjetivo). Essa suspeita “é elemento fundamental para a designação da hora certa da citação, devendo o oficial ter todo o cuidado em evidenciar que tal procedimento se acha inspirado no propósito de evitar a consumação deste ato processual”. Recomenda, por isso, a jurisprudência, que o oficial indique expressamente os fatos evidenciados da ocultação maliciosa do réu.

O réu será citado em qualquer lugar onde se encontrar, nos termos do artigo 216 do CPC, ressalvadas as exceções que o próprio Código relaciona. Todavia, não se procederá a citação do réu, salvo para evitar perecimento do direito, nas hipóteses elencadas nos artigos 217 e 218 do CPC, a saber:

Art. 217. Não se fará, porém, a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:

I - a quem estiver assistindo a qualquer ato de culto religioso;

II - ao cônjuge ou a qualquer parente do morto, consangüíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos 7 (sete) dias seguintes;

III - aos noivos, nos 3 (três) primeiros dias de bodas;

IV - aos doentes, enquanto grave o seu estado.

Art. 218. Também não se fará citação, quando se verificar que o réu é demente ou está impossibilitado de recebê-la.

§ 1º O oficial de justiça passará certidão, descrevendo minuciosamente a ocorrência. O juiz nomeará um médico, a fim de examinar o citando. O laudo será apresentado em 5 (cinco) dias.

§ 2º Reconhecida a impossibilidade, o juiz dará ao citando um curador, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida na lei civil. A nomeação é restrita à causa.

§ 3º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa do réu.

No caso de uma execução, em sendo citada a parte ou representante legal, será feito por Oficial de Justiça, após o prazo legal, a penhora, remoção e depósito dos bens. Efetuada a penhora e lavrado o auto de penhora, é necessário que os bens sejam depositados sob a guarda e conservação de alguém, que pode ou não ser o devedor. Segundo jurisprudência dominante, não há penhora enquanto não se deposita o bem.

Ementa:PRISÃO CIVIL. INFIEL DEPOSITÁRIO DE BEM. DEPÓSITO NÃO ACEITO PELO EXECUTADO. FORMALIZAÇÃO DO AUTO DE DEPÓSITO.

1. O encargo de depositário judicial não pode ser imposto coercitivamente ao executado. 2. O depósito em mão do executado só se completa com a aceitação, por este, do encargo. 3. **Não há penhora senão mediante a efetiva apreensão física do bem móvel e seu efetivo depósito em mãos do depositário.** 4. Habeas corpus concedido. PRISÃO CIVIL. INFIEL DEPOSITÁRIO DE BEM. DEPÓSITO NÃO ACEITO PELO EXECUTADO. FORMALIZAÇÃO DO AUTO DE DEPÓSITO. 1. O encargo de depositário judicial não pode ser imposto coercitivamente ao executado. 2. O depósito em mão do executado só se completa com a aceitação, por este, do encargo. 3. Não há penhora senão mediante a efetiva apreensão física do bem móvel e seu efetivo depósito em mãos do depositário. 4. Habeas corpus concedido. (TRF-1) (HC 1999.01.00.045482-8/GO, Rel. Juíza Selene Almeida (conv.), Quarta Turma, DJ p.466 de 19/11/1999). **(Grifo nosso)**

Portanto, o auto de penhora deve conter a indicação do depositário e onde pode ser localizado o bem objeto da constrição (art. 665 do CPC).

Após a realização da penhora, o devedor deverá ser intimado para que ofereça embargos, querendo. O prazo, nesse caso, começará a fluir a partir da

juntada do mandado aos autos. Quando o devedor nomear bens à penhora no prazo legal, será chamado para assinar o termo de nomeação de bens e a partir da assinatura começará a fluir o prazo para embargos, pois o escrivão cientificará o devedor sobre esse fato.

Já o arresto de bens do devedor é realizado pelo Oficial de Justiça quando o devedor não é localizado ou se oculta para evitar a citação. O arresto é uma apreensão de bens do devedor, como garantia do crédito do exequente, tal qual a penhora. A diferença está no fato de que na penhora existe a citação do devedor, enquanto que no arresto ela não existe (art. 653 CPC).

Deve ainda, o Oficial de Justiça, em seu mister, conhecer e observar os critérios de impenhorabilidade dos bens, conforme preceitua o artigo 649 do Código de Processo Civil. Conceitualmente, os bens são absolutamente impenhoráveis, ou seja, não são suscetíveis de penhora em processo judicial, em virtude da própria natureza como também da destinação especial que lhes é dada, sendo especificados conforme segue:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

Muitas vezes, no procedimento de penhora realizada pelo Oficial de Justiça, a parte executada resiste, devendo o meirinho informar por escrito ao magistrado e solicitar-lhe ordem de arrombamento, pois se o devedor obstar a realização da penhora, o Oficial de Justiça não pode realizá-la à força sem autorização do juiz competente (art. 662 do CPC).

Com a autorização do juiz em mãos, dois oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando as portas e móveis a fim de penhorar bens do devedor. Segundo o parágrafo único do art. 663 do CPC, duas testemunhas deverão presenciar a diligência, assinando o auto respectivo.

Apesar disso, nada obsta que a diligência não seja acompanhada por testemunhas ou uma testemunha, não podendo o ato ser considerado ineficaz, nem mesmo se for realizado por apenas um Oficial de Justiça. Contudo, o servidor deve proceder com ética, utilizando-se de todos os recursos a sua disposição para cumprir corretamente com seu dever, protegendo sua reputação e a imagem do órgão que representa. Nesse aspecto, deve ter cautela, pois se for sozinho estará sujeito a acusações indevidas da parte devedora, que muitas vezes sente-se prejudicada quando o Oficial de Justiça tem necessidade de usar força e proceder a prisões.

Outra função delegada ao Oficial de Justiça é a de avaliador judicial, como bem evidencia o artigo 681 do CPC, que aduz:

A avaliação será feita pelo oficial de justiça (art. 652), ressalvada a aceitação do valor estimado pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V); caso sejam necessários conhecimentos especializados, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo.

A avaliação consubstancia-se num laudo, no qual serão suficientemente descritos os bens avaliados, com todas as indicações indispensáveis à sua identidade.

Na esfera criminal, a citação assemelha-se com a civil, porém, existem critérios próprios que devem ser seguidos. Segundo o artigo 357 do Código de Processo Penal (CPP) “são requisitos da citação por mandado: I - leitura do mandado ao citando pelo oficial e entrega da contrafé, na qual se mencionarão dia e hora da citação”.

O mandado de citação na esfera criminal, diferentemente da citação civil, pode ser feita em qualquer dia e a qualquer hora, isto é, pode ser realizada aos domingos e feriados e durante o dia ou à noite no Processo Penal. (art. 797 do CPP). Caso o Oficial de Justiça não encontre o citando em sua residência ou em qualquer outro endereço constante do mandado, mas obtenha informações sobre seu paradeiro, deverá procurá-lo, nos limites do território da comarca, fazendo a citação se o encontrar e certificando essa circunstância.

Na hipótese de não localizar o citando após as diligências possíveis, o Oficial de Justiça certificará o fato juntamente com as informações que obteve, declarando o citando em lugar incerto e não sabido, como é a praxe forense.

Deve o Oficial de Justiça efetuar todas as diligências possíveis para localizar o réu, procurando-o em todos os endereços, em sua comarca, inclusive no trabalho e fora do horário de expediente, esgotando essas alternativas, tomará informações com vizinhos, familiares e todas as pessoas que possam informar sobre suas atividades.

Se o Oficial de Justiça localizar o citando, é importante que faça a advertência sobre o que dispõe o artigo 367 do Código de Processo Penal:

O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

Porém, se o Oficial de Justiça perceber que o réu oculta-se para não ser citado, deverá fazer a citação por hora certa, conforme preceitua o artigo 362 do Código de Processo Penal:

Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Existem casos especiais quanto à citação, tais como, o caso dos militares e funcionários públicos. Quanto aos militares deve ser observado o artigo 358 do Código de Processo Penal: "A citação do militar far-se-á por intermédio do chefe do respectivo serviço". Já no que concerne à citação de funcionário público, o artigo

359 do mesmo código prevê que “o dia designado para funcionário público comparecer em juízo, como acusado, será notificado assim a ele como ao chefe de sua repartição”.

Depois de ocorrida a citação, os demais atos de notificação às partes geralmente são feitos através das intimações. É o aviso de fatos que surgem no decorrer do processo sempre com a finalidade de dar conhecimento à parte, seja para notificá-la da juntada de algum documento, seja para chamá-la para comparecer à audiência, etc.

A intimação, segundo Donizetti (2012, p. 342), “é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.”

De todos os atos cumpridos pelo Oficial de Justiça este deve dar certidão na qual explicita todas as circunstâncias de sua atividade que serão tidas como verdadeiras, servindo de prova para qualquer evento futuro no processo.

Segundo Theodoro Júnior (1975, v. II, p. 211) “certidão é que exigida *ad substantiam*, não apenas *ad probationem*”, ou seja, ela não se destina somente “a provar a intimação; ela a completa e perfaz...”; de modo que “a certificação por isso é requisito essencial e, conseqüentemente, existencial da intimação. Enquanto o oficial ou o escrivão, que a houver feito, não a portar por fé, ela não estará consumada e, portanto, inexistirá”.

Cabe ainda ao Oficial de Justiça, dentre outras atribuições realizar a notificação das testemunhas ou de alguma das partes. O termo notificação tem o mesmo significado de intimação. Assim, notificação é dar ciência a alguém de algum ato ou acontecimento. Por outro lado, é também a cientificação de alguém para que compareça em juízo para prestar um esclarecimento. A notificação tem força coercitiva, ou seja, obriga a pessoa a prestar o depoimento em juízo. O mandado é cumprido da mesma forma que os mandados de citação e intimação. Deverá o Oficial de Justiça certificar que entregou contrafé do mandado e sua aceitação ou recusa, bem como se assinou ou se negou a assinar (arts. 226, incisos II e III, e 239 incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil). A assinatura é mera formalidade. Sua falta não afeta a eficácia da notificação.

Quanto às intimações e notificações na esfera criminal, entende-se o seguinte: intimação é à ciência dada à parte, no processo, da prática de um ato,

despacho ou sentença. Notificação é a comunicação dada à parte ou outra pessoa, do lugar, dia e hora de um ato processual a que deve comparecer.

Na lei processual há confusão dos conceitos e o artigo 370 do Código de Processo Penal refere-se às intimações quando, na verdade, diz respeito às notificações e intimações. De qualquer forma, diz a lei que devem ser observados quanto a essas formas de comunicação o que se dispõe a respeito da citação no que for aplicável.

Note-se que as intimações e notificações no processo penal poderão ser efetuadas pelo escrivão, que certificará a intimação nos autos respectivos (§ 1º do art. 370 do Código de Processo Penal). A incumbência do Oficial de Justiça é a de intimar o réu, testemunha ou qualquer outra pessoa determinada no mandado, a fim de dar conhecimento de algum ato realizado ou a realizar.

É muito comum que as testemunhas, mesmo devidamente notificadas, não compareçam à audiência aprazada. Muitas vezes, a falta é injustificada, o que acarreta a designação de outra data e a expedição de mandado de condução coercitiva. O mandado será cumprido por Oficial de Justiça, que poderá solicitar o auxílio de força policial para seu cumprimento, conforme artigo 218 do Código de Processo Penal:

Art. 218 Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Poderá o Oficial de Justiça proceder ainda, busca e apreensão de alguma arma proibida ou de objetos e papéis que constituam corpo de delito que, em regra, é realizado por autoridade policial através de mandado judicial. Para isso, o artigo 245 do Código de Processo Penal prevê as cautelas exigidas para a realização da busca domiciliar que nos termos da Constituição Federal, só pode ser efetuada pela autoridade judiciária ou com o mandado expedido por esta. Antes de penetrarem na casa os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o em seguida a abrir a porta. Finda a diligência deve ser lavrado o auto, assinado pelos executores e testemunhas. A busca pode ser realizada à noite se houver consentimento do morador. Exige a lei que não se

molestem os moradores mais do que o necessário para a realização da diligência de busca e apreensão domiciliar.

O Oficial de Justiça pode executar estando de posse de mandado a prisão de pessoa determinada no documento. Existem diversos tipos de prisão que estão previstas no Código de Processo Penal, como a prisão penal, cuja finalidade manifesta é repressiva e ocorre após o trânsito em julgado da sentença condenatória em que se impôs pena privativa de liberdade; a prisão processual, também chamada de prisão provisória, é a prisão cautelar, em sentido amplo, incluindo a prisão em flagrante (arts. 301 a 310, ambos do Código de Processo Penal); a prisão preventiva (arts. 311 a 316 CPP); a prisão resultante de sentença condenatória (art. 393, I, CPP) e a prisão temporária (Lei n. 6.850, de 21/12/89).

Na legislação atual existe apenas um caso de prisão civil permitida em nosso ordenamento jurídico que é a decretada em casos de devedor de alimentos. A regra geral é de que a prisão pode efetuar-se em qualquer dia, seja dia útil, domingo, feriado, dia santo e a qualquer hora durante o dia ou à noite. O que sofre exceções ditadas pela Constituição Federal e pela própria lei, que preserva, em certa medida, a inviolabilidade do domicílio.

No Código Penal, não constitui crime de violação de domicílio a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências “durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar a prisão ou outra diligência” ou a “qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser”. Resulta que se tratando de prisão em flagrante, é possível a prisão à noite ainda que, violando o domicílio, mas que a prisão por mandado só pode ser efetuada em residência, sem o consentimento do morador, durante o dia conforme artigo 293 do Código de Processo Penal.

Outro ponto importante é a participação de Oficiais de Justiça na sessão de julgamento do Tribunal do Júri. Suas atribuições são diversas, sendo uma delas apregoar as partes e as testemunhas, conforme § 1º do artigo 463 do Código de Processo Penal, certificando a diligência nos autos.

Deve manter a incomunicabilidade dos jurados e das testemunhas. Para tanto expõe o § 2º do artigo 466 do citado código que “a incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça”.

A incomunicabilidade dos jurados deverá ser observada pelo Oficial de Justiça, pois tem o objetivo de assegurar a independência dos jurados e a verdade da decisão, o que será objeto de certidão lavrada pelo meirinho.

Nas sessões de julgamento do Tribunal do Júri, que são públicas, servirão dois Oficiais de Justiça prontos para obedecer às ordens do juiz.

Geralmente os edifícios do fórum ou do local de sessão possuem uma sala especial para a votação dos quesitos. Nesse caso, o salão do júri não precisa ser esvaziado, devendo o réu ficar em lugar separado. A esse respeito, o Código de Processo Penal nos artigos 485, 486 e 487 aduz:

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

Art. 486. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra *sim*, 7 (sete) a palavra *não*.

Art. 487. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.

Após a distribuição das cédulas, o juiz lerá o quesito que deva ser respondido e um dos Oficiais de Justiça recolherá a primeira cédula com o voto de cada um dos jurados, e o outro, as cédulas não utilizadas logo a seguir.

O recolhimento das cédulas será feita pelo Oficial de Justiça, mediante uma urna ou receptáculo que assegure o sigilo da votação. Após a votação os oficiais deverão entregar os receptáculos, onde o juiz passará a verificar os votos colocando as cédulas na mesa, frente a todos.

Verificada a contagem dos votos, os Oficiais de Justiça distribuirão novamente as cédulas e assim será procedido em todos os quesitos. A essa fase do julgamento devem estar presentes além do juiz, os acusadores, defensores, os jurados, o escrivão e os dois oficiais de justiça, onde todos assinarão um termo lavrado pelo escrivão do procedimento.

Os oficiais de justiça ficarão no Tribunal do Júri à disposição do juiz até o encerramento da sessão, quando será procedida a leitura da sentença.

2.1 ESCORÇOS HISTÓRICOS DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Tendo em vista os fatores históricos e evolutivos que permeiam a carreira do Oficial de Justiça, tecer-se-ão breves considerações pautadas na doutrina estudada, buscando apresentar sua importância, observando o surgimento e a forma de manifestação ao longo da história.

Quanto à origem da carreira do Oficial de Justiça, Pires (2001, p. 22), em sua obra aduz:

Segundo alguns historiadores, a origem do oficial de justiça se deu no Direito hebraico. Os Juizes de paz tinham, nessa época, alguns oficiais encarregados de executar as ordens que lhes eram confiadas.

No direito Justinianeu, segundo Nary (1974), foram atribuídas sucessivamente aos *Apparitores* e executores as funções que atualmente desempenham os Oficiais de Justiça.

Nary (1974) resume a intenção do legislador romano quando criou órgãos para ajudá-los no cumprimento das sentenças. Assim sendo, no Direito Romano, inicialmente, no processamento das ações da lei, o chamamento do réu a juízo ficava a cargo do próprio autor, seguindo a Lei das XII Tábuas. No século V d.c., porém, generalizou-se à citação por *libellusconventionis*, que eram postas em prática pelo executor que recebia do réu as *sportulae* (custas) proporcionais ao valor da causa.

O Código Filipino, no dizer do doutrinador Veado (1997, p. 20):

[...] adota várias espécies de “**meirinhos**”, terminologia ainda hoje empregada em nosso Direito provindo do direito luso-brasileiro. Entre eles o “**meirinho-mor**”, o “**meirinho da corte**”, o “**meirinho das cadeias**”, e o “**meirinho**”, propriamente dito, com a função típica do Oficial de Justiça de hoje. (Grifo nosso)

Observa-se que o Direito francês antigo dividiu em duas categorias os auxiliares de justiça da época, quais sejam, os oficiais judiciários e os *huissiers*. Os primeiros seriam comparáveis aos escrivães e escreventes da atualidade, enquanto que os segundos se comparariam aos atuais Oficiais de Justiça.

Segundo MOREL (1932, n.o 173 apud NARY, 1994, P. 26) “O Huissier é um agente indispensável na organização judiciária, ele pratica atos que requerem garantia de capacidade e moralidade”.

Em Portugal, com a instituição dos Oficiais de Justiça, nos forais e em alguns documentos legislativos, o Oficial de Justiça recebe o nome de *sagio* ou *saion*. Também eram denominados de meirinho ou meirinus. Sendo que havia uma distinção entre o meirinho mor e o meirinho. O primeiro era o próprio magistrado, enquanto que o segundo era o Oficial de Justiça dos ouvidores e dos vigários gerais.

No Direito brasileiro, na época do Império, os princípios fundamentais emanados de Portugal foram racionalizados. Naquela época, os juízes de direito e de paz podiam nomear e demitir livremente os Oficiais de Justiça que recebiam emolumentos fixados para os diferentes atos em que intervinham, no entanto, somente após a Independência, através da Lei de 11 de outubro de 1827, sistematizou-se a função do Oficial de Justiça, devendo este atender os dispostos na lei de organização judiciária e nas leis processuais pertinentes.

Segundo assevera Veado (1997, p. 20):

A função do Oficial de Justiça é a de ser o executor judicial, cabendo-lhe notificar, intimar, citar, realizar diligências e vários atos processuais ao seu encargo. Suas funções principais são as práticas de atos de intercâmbio processual e as práticas de atos de execução.

Assim, percebe-se que, historicamente, a função de Oficial de Justiça independentemente do território de atuação, devido a sua importância e amplitude social, evoluiu de forma gradativa, entendendo-se que seu papel no sistema jurídico se mostra relevante para a efetiva aplicação das normas e manutenção da ordem social.

2.2 CONCEITO DE OFICIAL DE JUSTIÇA

Como servidor público, o Oficial de Justiça tem como atribuição principal a execução de mandados judiciais, ou seja, materializar as ordens emanadas dos Juízes. Tais atividades têm como fonte primordial a Constituição da República e, em especial, as leis (Código de Processo Civil, Código de Processo Penal e demais leis esparsas). Pode-se também mencionar, como fonte secundária, as normas

administrativas editadas pelos Tribunais de Justiça e pelas Corregedorias de Justiça de cada Estado, como a Resolução nº 36/2013 do Conselho da Magistratura e o Provimento nº 02/2007 da Corregedoria de Justiça, que tendem a regular situações peculiares, que dizem respeito à forma pela qual as normas legais deverão ser observadas.

É primordial que o Oficial de Justiça, tenha cada vez mais uma visão de conjunto das ações quanto ao cumprimento dos respectivos mandados, o que demanda um planejamento prévio das diligências.

O que caracteriza e torna a função do Oficial de Justiça especial e com potencial de mediador, particularmente, é quando do cumprimento das diligências, pois, se depara com uma série de conflitos, de toda ordem, sejam problemas de ordem social, econômica, situações de relacionamentos individuais não resolvidas, clima de animosidade, expectativas negativas, frustrações. Muitas vezes, devido à obrigação do ofício, confronta-se com a vida real, aquela que os processos não mostram e quem os opera entre quatro paredes não pode sentir ou prever a atitude da pessoa que receberá o mandado judicial. Assim, o Oficial de Justiça é obrigado a manter o controle emocional, pois, vivencia os sentimentos exacerbados que torna o seu mister um procedimento delicado, no qual devem estar presentes a dimensão do cumprimento do dever, a compreensão e respeito pelas pessoas e uma exata noção das situações com as quais está lidando. Trata-se de uma ação que não se faz, apenas, folheando páginas de processo, mas se materializa diante de pessoas – homens, mulheres, crianças, jovens ou idosos.

É uma função que leva o Judiciário à sociedade efetivamente, devendo o agente sempre zelar pelos princípios constitucionais elencados no art. 37 da CF/88, pois, as decisões judiciais têm repercussão social e ao Oficial de Justiça incumbe, muitas vezes, a difícil tarefa de executar a ordem emanada do Poder Judiciário, que quase sempre se apresenta com grande risco.

Cotidianamente, enfrenta situações críticas. Assim, necessário se faz que o Oficial de Justiça receba o devido respaldo do Juízo/Poder Judiciário. O contato direto com o magistrado é capaz de evitar uma série de equívocos, já que, em situações de dúvida, há necessidade de orientação do Juiz que atua no processo para o fiel cumprimento da vontade judicial e da lei, evitando-se assim qualquer suspeição sobre a conduta do meirinho, podendo o magistrado, por sua vez, orientar

sobre a conduta que entende ser a mais adequada ao Oficial de Justiça em cada situação.

Deve ser sensível e procurar agir de forma a evitar, reiteradamente, procedimentos que exijam o uso de força policial, causando assim o menor impacto possível as pessoas envolvidas no caso concreto, adotando solução pacífica como forma de procedimento mais adequado à função social do Poder Judiciário e do interesse da sociedade.

2.3 SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTOS DO OFICIAL DE JUSTIÇA

O artigo 138, inciso II, do Código de Processo Civil é incisivo em estender aos serventuários da Justiça todos aqueles motivos de suspeição e de impedimento dos juízes que, por sua vez, se acham elencados nos artigos 134 e 135 do mesmo Diploma.

Quanto aos impedimentos, observa-se que, consoante o artigo 134 do CPC, não poderão exercer suas funções nos processos: em que for parte; em que interveio como mandatário da parte, oficiado como perito ou prestou depoimento como testemunha; quando no feito estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, ou na linha colateral, até o segundo grau; quando for o Oficial de Justiça cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau; quando o Oficial de Justiça integrar órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica que for parte na causa.

No que se refere à suspeição, constata-se que o artigo 135 do CPC, elenca as hipóteses, reputando fundada a suspeição de parcialidade do Oficial de Justiça quando: for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; quando alguma das partes na lide for credora ou devedora do Oficial de Justiça, de seu cônjuge ou de parentes deste, em linha reta ou colateral até o terceiro grau; for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; quando receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; quando detiver interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes; ou ainda, por motivo de foro íntimo. Deve o Oficial de Justiça declarar expressamente ao juízo a

existência de qualquer causa de suspeição ou de impedimento sem necessariamente declarar os motivos.

2.4 PRÉ-REQUISITOS NECESSÁRIOS AO OFICIAL DE JUSTIÇA

Os requisitos necessários, se não todos, mas os que mais se aproximam da função do Oficial de Justiça, são citados através de nove predicados, conforme aduz NARY (1974, p. 34), sendo: “Dedicação; discricção; energia; espírito de cooperação; estabilidade emotiva; pontualidade; prudência; senso de responsabilidade e honestidade”.

- Dedicação: deve o Oficial de Justiça ser dedicado ao serviço, procurando sempre melhorar o nível de trabalho.
- Discricção: deve guardar sigilo em assuntos relacionados ao serviço.
- Energia: deve ter firmeza e energia no cumprimento das atribuições que lhe forem confiadas.
- Espírito de Cooperação: deve ter boa vontade e presteza, quando convocado a servir como companheiro em diligências, procurando sempre auxiliar os colegas, colaborando para o bom andamento do serviço.
- Estabilidade Emotiva: deve agir com calma e presença de espírito, quando em diligência, situações desagradáveis ou perigosas.
- Pontualidade: deve sempre chegar com pontualidade às horas marcadas, bem como agir com exatidão no cumprimento dos deveres.
- Prudência: deve ter capacidade de agir com cautela nas diligências, evitando possíveis acidentes ou deserções.
- Senso de Responsabilidade: deve executar os trabalhos ou ordens com zelo, solicitude, precisão e presteza.
- Honestidade: ser absolutamente honesto, onde estiver, virtude obrigatória do Oficial de Justiça.

Não pode o Oficial de Justiça, atuar em desacordo as normas legais, sendo fundamental, na condição de servidor público, resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou antiéticas e denunciá-las.

2.5 A IMPORTÂNCIA DA FORMAÇÃO EM DIREITO PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA

Na maioria dos estados brasileiros assim com os cargos de nível Federal, exige-se a graduação no curso de Direito para o ingresso na carreira de Oficial de Justiça. No estado da Paraíba, segundo a LOJE (Lei de Organização do Poder Judiciário) prevê qualquer graduação (art. 260, § 2º), não levando em conta o conhecimento técnico, necessário a uma boa prestação de serviço aos jurisdicionados.

O CNJ (Conselho Nacional de Justiça) emitiu a Resolução 48/2007 que exigia a graduação de Direito para os futuros Oficiais de Justiça de todo Brasil, porém, essa Resolução teve vida curta e, o que deveria ser aproveitado para uma melhor prestação de serviço à população, hoje, não passa de uma mera recomendação sem força vinculante.

Necessário se faz a graduação, especificamente em Direito, visto que o Oficial de Justiça, no seu cotidiano, depara-se com situações que necessitam de conhecimentos técnicos e que nem sempre é possível uma consulta ao Juiz do feito ou ao cartório, devendo agir imediatamente para não frustrar a diligência. Essa importância se evidencia durante o cumprimento de diligências necessárias ao resguardo dos direitos, durante a efetivação das prisões e medidas de urgência, ou seja, praticando todos os atos de constrição legal.

Deve ainda o Oficial de Justiça, coadjuvar o Juiz na manutenção da ordem durante as audiências e materializar as determinações do Juízo com o objetivo de resolver o caso concreto. Após, através da certidão ou termo circunstanciado nos autos, apresentar o resultado da sua atuação.

Dada a importância do curso de Direito para o cargo de Oficial de Justiça, tramitou o Projeto de Lei 6782/06, do deputado Cezar Silvestri (PPS-PR), que exigia a conclusão do curso de Direito para ocupar o cargo de Oficial de Justiça. A proposta – que tramitou em caráter conclusivo, sem necessidade de ir ao plenário – foi aprovada com duas emendas apresentadas pelo deputado Flávio Dino (PCdoB-MA). Uma delas determina que a formação universitária tem que ser necessariamente em Direito. No projeto original, essa formação poderia ser em Direito, Contabilidade, Economia ou Administração.

No entanto, aprovado em julho de 2008 pelo Senado e encaminhado à sanção presidencial, o projeto foi vetado pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. A orientação para que a lei fosse vetada veio da Advocacia-Geral da União, defendendo a tese de que o projeto versa sobre matéria que, de acordo com entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, se insere na esfera de iniciativa privativa do Poder Judiciário.

2.6 OFICIAL DE JUSTIÇA COMO ATIVIDADE DE RISCO

Ao receber o mandado judicial, o Oficial de Justiça deve percorrer as mais diversas áreas geográficas, podendo se deparar com regiões dominadas pelo tráfico de drogas e a criminalidade. A figura do Oficial de Justiça muitas vezes é confundida com a do Policial, uma vez que, este também representa a presença do Estado. No estado da Paraíba, os Oficiais de Justiça são lotados, em zonas geográficas, segundo a Resolução 36/2013, do Conselho da Magistratura do TJPB. Essa vinculação à área geográfica, dura cerca de 04 (quatro) meses, havendo um rodízio entre os Oficiais de Justiça de cada comarca. Tal medida serve para que o Oficial de Justiça não fique “marcado” pelas pessoas que passaram por um processo contencioso e que não gostaram da atuação legal do Poder Judiciário.

Reconhecendo a existência do risco na atividade do Oficial de Justiça, o Plano de Cargos Carreiras e Remuneração (PCCR) do Poder Judiciário Paraibano, prevê o pagamento de Gratificação de Risco de Vida, num percentual de 30% (trinta por cento) que incide diretamente no vencimento básico do nível BI.

O exercício de uma atividade de risco leva os Oficiais a discutirem a sua inclusão entre as categorias profissionais que são beneficiadas pela aposentadoria especial, de modo que, vários estados já conseguiram, através de mandado de injunção, o reconhecimento de aposentadoria especial, nos termos da Constituição Federal em seu Art. 40, § 4º, inciso III:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)
I. portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II. que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III. cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Como não há lei complementar regulando o direito à aposentadoria especial, os Oficiais de Justiça aguardam que o Supremo Tribunal Federal garanta o direito a tê-la. Por essa razão, várias entidades representativas dos Oficiais de Justiça já impetraram Mandados de Injunção junto ao STF, assim como o SINDOJUSPB (Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba). Muitos estados já obtiveram decisão favorável. E, em 22 de abril de 2009, o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal do Estado de Mato Grosso (SINDIJUFE-MT) tornou-se o primeiro a obter decisão favorável à aposentadoria especial em Mandado de Injunção proposto ao STF (MI 914). Na Paraíba, o SINDOJUSPB também requereu a aposentaria especial, impetrando o competente Mandado de Injunção de n. 2344 que se encontra sobrestado aguardando o julgado de outros MI.

Os vários casos de violência contra os Oficiais de Justiça reforçam e confirmam a atividade de risco. É público e notório os vários casos de violência praticados contra Oficiais de Justiça durante o exercício de sua função. Esse risco fica potencializado quando das várias situações perigosas às quais são submetidos sem o devido aparato de segurança ou até mesmo sem o direito de, sequer, portar arma funcional para a sua defesa pessoal.

Outro agravante é que a grande maioria desses profissionais, se não todos, não recebem treinamento especial para cumprirem as ordens judiciais nos mais variados locais de risco, pois, andam nas mais remotas zonas urbanas e rurais, sobem e descem morros, sozinhos, trabalham dentro de presídios, realizam penhoras, arrestos, remoções, reintegração de posse, busca e apreensão de bens, busca e apreensão de menores, prisões, etc.

A Instrução Normativa n. 23 da Polícia Federal, datada de 1º de setembro de 2005 (publicada no Diário Oficial da União em 16.09.2005) prevê a possibilidade da concessão do porte de arma ao Oficial de Justiça, fato que se apresenta como mais uma matéria que reconhece o risco da atividade.

Existe projeto de Lei que tramita no congresso Nacional, incluindo, o Oficial de Justiça como função pública com Direito ao Porte de Arma funcional, no entanto, tal projeto de número 30/2007, não tem seu trâmite regular e durante todo esse

tempo, vários Oficiais de Justiça já pagaram com a vida durante o fiel cumprimento do seu dever legal.

2.7 DA RESPONSABILIDADE CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Assim como qualquer outra função pública, incorre em responsabilidade civil o Oficial de Justiça que, em tese, praticar atos que venham prejudicar de algum modo o particular ou à Administração conforme a previsão dos artigos 186 e 927 do Código Civil, com a seguinte dicção:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Especificamente no que se refere à responsabilidade civil do Oficial de Justiça, encontra-se previsão no artigo 144 do Código de Processo Civil:

Art. 144 O escrivão e o oficial de justiça são civilmente responsáveis: I - quando, sem justo motivo, se recusarem a cumprir, dentro do prazo, os atos que lhes impõe a lei, ou os que o juiz, a que estão subordinados, lhes comete; II - quando praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

Não poderia ser diferente, pois todo cidadão possui direitos e também deveres. Se o Oficial de Justiça causar prejuízo, especialmente retardando ou se recusando a cumprir mandado sem motivo justo, deverá responder pela conduta lesiva.

Por outro lado, a expressão sem justo motivo contida no inciso I do artigo 144 do referido Código, deixa claro que subsistem casos em que a recusa do Oficial de Justiça ao cumprimento do mandado pode ser justamente motivada. São as hipóteses de impedimento e suspeição, bem como o não cumprimento de ordem manifestamente ilegal.

3 MEDIAÇÃO

A despeito da Mediação, apresenta-se, ainda que brevemente, uma contextualização histórica no Poder Judiciário. Segundo Azevedo (2012 p. 22):

A história da mediação está intimamente ligada ao movimento de acesso à justiça iniciado ainda na década de 70. Nesse período, clamava-se por alterações sistêmicas que fizessem com que o acesso à justiça fosse melhor na perspectiva do próprio jurisdicionado. Um fator que significativamente influenciou esse movimento foi a busca por formas de solução de disputas que auxiliassem na melhoria das relações sociais envolvidas na disputa. Isso porque já existiam mecanismos de resolução de controvérsias (e.g. mediação comunitária e mediação trabalhista), quando da publicação dos primeiros trabalhos em acesso à justiça, que apresentavam diversos resultados de sucesso⁵, tanto no que concerne à redução de custos como quanto à reparação de relações sociais.

[...]

Nessa oportunidade houve clara opção por se incluir a mediação – definida de forma ampla como uma negociação catalisada por um (ou mais) terceiro imparcial – como fator preponderante no ordenamento jurídico, podendo-se afirmar inclusive que, nesse período, começou-se a perceber que a relevância da incorporação de técnicas e processos autocompositivos como no sistema processual como meio de efetivamente realizar os interesses das partes de compor suas diferenças interpessoais como percebidas pelas próprias partes. Com isso, iniciou-se uma nova fase de orientação da autocomposição à satisfação do usuário por meio de técnicas apropriadas, adequado ambiente para os debates e relação social entre mediador e partes que favoreça o entendimento.

Segundo apurou-se, a mediação deve ser pautada e exercida com técnicas e pessoas preparadas. Caso isso não ocorra, uma ferramenta que pode ser usada para a pacificação social, como a mediação, poderá não surtir seus efeitos e o Estado perderá uma ótima oportunidade da resolução de um caso concreto. Essa preocupação é colocada por Azevedo (2012 p. 23/24):

A experiência, aliada a pesquisas metodologicamente adequadas, tem demonstrado que o que torna um procedimento efetivo depende das necessidades das partes em conflito, dos valores sociais ligados às questões em debate e, principalmente, da qualidade dos programas. Um recente trabalho do Instituto de Pesquisa RAND constatou que não houve vantagens significativas para a mediação quando comparada ao processo heterocompositivo judicial e concluiu que esses resultados insatisfatórios decorreram de programas que não foram adequadamente desenvolvidos para atender os objetivos específicos que os usuários de tal processo buscavam. Esses projetos examinados pelo Instituto RAND tiveram, como conclui essa pesquisa, insuficiente treinamento de autocompositores e oportunidades inadequadas para a participação dos envolvidos.

Diante disso, necessário se faz o devido treinamento do Oficial de Justiça, colocando conhecedor de inúmeras situações e possibilidades diante de um caso concreto, para que o Poder Judiciário não incorra em erro e coloque uma ferramenta tão importante em perigo, que é a mediação.

3.1 TEORIA DO CONFLITO

Para Azevedo (2012 p.27), “O conflito pode ser definido como um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis.”.

Atualmente, é possível perceber o conflito de forma positiva, de modo que, essa percepção consiste numa das principais alterações da chamada moderna teoria do conflito. Isso porque a partir do momento em que se percebe o conflito como um fenômeno natural na relação de quaisquer seres vivos é que é possível se perceber o conflito de forma positiva.

Segundo Azevedo (2012) o mediador deve sempre estar dotado de técnica e habilidades autocompositivas mínimas necessárias para exercer esta função. Deve mostrar segurança e aproveitar as oportunidades que lhes forem apresentadas perante as partes e reagir como normalmente se reagem perante uma oportunidade, demonstrando o seguinte: moderação, equilíbrio, naturalidade, serenidade, compreensão, simpatia, amabilidade e consciência verbal.

O fato de se perceber o conflito de forma negativa desencadeia uma reação denominada de “retorno de luta ou fuga” (ou apenas luta ou fuga) ou resposta de estresse agudo.

O retorno de luta ou fuga consiste na teoria de que animais reagem a ameaças com uma descarga ao sistema nervoso simpático impulsionando-o a lutar ou fugir.

Deve o mediador estar atento ao conflito e visualizá-lo de forma positiva, de modo que, terá muita chance de sucesso na resolução do litígio, se observar o conflito da seguinte forma: analisar intenções, resolver, buscar soluções, ser proativo para resolver, despolarizar a relação, analisar personalidade e gerir suas próprias emoções.

Deve o mediador assumir sua posição na mediação, ou seja, de legitimidade e liderança com o intuito de pacificar os conflitos e disputas.

Azevedo (2012 p.32), distingue “conflito” de “disputa”:

Há autores que sustentam que uma disputa existe quando uma pretensão é rejeitada integral ou parcialmente, tornando-se parte de uma lide quando envolve direitos e recursos que poderiam ser deferidos ou negados em juízo. De definições como esta, sugere-se que há uma distinção técnica entre uma disputa e um conflito na medida em que alguns autores sustentam que uma disputa somente existe depois de uma demanda ser proposta. "Um conflito se mostra necessário para a articulação de uma demanda. Um conflito, todavia, pode existir sem que uma demanda seja proposta. Assim, apesar de uma disputa não poder existir sem um conflito, um conflito pode existir sem uma disputa."

É importante frisar a distinção, também feita por Azevedo, nos processos construtivos e destrutivos. Em sua obra, para fundamentar sua colocação, o autor citado apresenta o entendimento dos defeitos procedimentais, levantados pelo processualista mexicano Zamorra Y Castillo, que por sua vez, sustentava que o processo rende, com frequência, muito menos do que deveria – em Segundo ZAMORRA Y CASTILLO (1991. P. 238 apud Azevedo, 2012, P. 33) “função dos defeitos procedimentais, resulta muitas vezes lento e custoso, fazendo com que as partes quando possível, o abandonem”.

Cabe acrescentar a esses “defeitos procedimentais” o fato de que, em muitos casos, o processo judicial aborda o conflito como se fosse um fenômeno jurídico e, ao tratar exclusivamente daqueles interesses juridicamente tutelados, exclui aspectos do conflito que são possivelmente tão importantes quanto ou até mais relevantes do que aqueles juridicamente tutelados.

Ainda em sua obra, Azevedo apresenta esses relevantes aspectos do conflito na visão de outro autor, Morton Deutsch, que em sua obra *The Resolution of Conflict: Constructive and Destructive Processes* apresentou importante classificação de processos de resolução de disputas ao indicar que esses podem ser *construtivos* ou *destrutivos*.

Em outras palavras, as partes quando em processos destrutivos de resolução de disputas concluem tal relação processual com esmaecimento da relação social preexistente à disputa e acentuação da animosidade decorrente da ineficiente forma de endereçar o conflito.

Por outro lado, partes quando em processos construtivos de resolução de disputas concluem tal relação processual com fortalecimento da relação social preexistente à disputa e, em regra, robustecimento do conhecimento mútuo e empatia.

A discussão acerca da introdução de mecanismos que permitam que os processos de resolução de disputas tornem-se progressivamente construtivos necessariamente deve ultrapassar a simplificada e equivocada conclusão de que, abstratamente, um processo de resolução de disputas é melhor do que outro.

Devem ser desconsideradas também soluções generalistas como se a mediação ou a conciliação fossem panacéias para um sistema em crise. Dos resultados obtidos no Brasil, conclui-se que não há como impor um único procedimento autocompositivo em todo território nacional, ante relevantes diferenças nas realidades fáticas.

Se conduzido construtivamente, o conflito pode proporcionar crescimento pessoal, profissional e organizacional. A abordagem do conflito no sentido de que este pode, *se conduzido com técnica adequada*, ser um importante meio de conhecimento, amadurecimento e aproximação de seres humanos – impulsiona também relevantes alterações quanto à responsabilidade e à ética profissional.

Constata-se que, atualmente, em grande parte, o ordenamento jurídico-processual, que se dirige predominantemente à pacificação social, organiza-se, segundo a ótica de Morton Deutsch, em torno de processos destrutivos lastreados, em regra, somente no direito positivo. As partes, quando buscam auxílio do Estado para solução de seus conflitos, frequentemente têm o conflito acentuado, ante procedimentos que abstratamente se apresentam como brilhantes modelos de lógica jurídica-processual, contudo, no cotidiano, acabam por frequentemente se mostrar ineficientes.

Há diversas situações em que a mediação ou a conciliação não são recomendados, como em demandas que versem sobre interesses coletivos ou que requeiram elevado grau de publicização. Por exemplo, Ações Cíveis Públicas decorrentes de danos a saúde causados pelo uso do amianto como isolante térmico) na medida em que enfraquecem os relacionamentos sociais preexistentes entre as partes em conflito.

3.2 PROCESSO DE MEDIAÇÃO

Por natureza, todo ser humano, por sua essência, partindo de uma compreensão mais ampla de mediação, é possível afirmar que, em certo sentido, qualquer pessoa pode ser um mediador. Afinal, em algum momento da vida de todo ser humano, em algum momento, este já apaziguou uma discussão entre duas pessoas no trabalho, em família ou nas relações sociais do cotidiano, auxiliando numa negociação para uma solução. Assim, naturalmente, qualquer pessoa tem alguma experiência intuitiva na resolução de conflitos.

Para Azevedo, (2012, p. 55):

[...] mediação como sendo um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte, neutra ao conflito, ou um painel de pessoas sem interesse na causa, para auxiliá-las a chegar a uma composição.

Trata-se de uma negociação assistida ou facilitada por um ou mais terceiros na qual se desenvolve processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.

Dentro do quadro geral de formas de tutela de interesses, a mediação e a conciliação são consideradas, por vários processualistas, como sendo métodos autocompositivos de resolução de disputas. Cabe registrar que a autocomposição pode ser direta (ou bipolar), como na negociação, ou indireta (ou triangular), como na conciliação ou na mediação.

No que tange à autocomposição indireta (ou também chamada de autocomposição assistida), que se destina a abordar as técnicas, habilidades e procedimentos necessários para a satisfação do usuário de processos autocompositivos – a mediação é definida como um processo no qual se aplicam integralmente todas as técnicas autocompositivas e no qual, em regra, não há restrição de tempo para sua realização. Naturalmente, há um planejamento sistêmico para que o mediador possa desempenhar sua função sem tais restrições temporais.

Por isso considera-se que não são recomendadas sugestões de acordo ou direcionamentos quanto ao mérito em mediações. A despeito de considerar legítima

a chamada mediação avaliadora, há técnicas autocompositivas que podem ser utilizadas para evitar que se desenvolva a mediação desta forma.

Vale registrar ainda que não se considera legítimo o adiantamento ou a previsão de qual sentença será prolatada em determinada disputa como forma de estimular as partes a um acordo. Isso porque tal orientação viola os princípios da ampla defesa e do devido processo legal previstos na Constituição da República no art.5º, incisos LIV e LV.

As orientações do mediador podem variar de acordo com a definição do objeto da autocomposição e com a percepção do mediador quanto ao seu papel. Nesta abordagem, quanto à definição do objeto da autocomposição, uma mediação pode ter mais características “restritas” ou ter mais características “amplas”. Uma mediação mais restrita estaria vinculada preponderantemente aos pontos controvertidos, uma vez que o objeto litigioso seria o principal tema abordado pelo mediador.

O mediador pode optar por seguir uma orientação mais facilitadora ou mais avaliadora. Os dois extremos desse espectro distinguem-se na medida em que no modelo puramente avaliador o mediador aprecia as propostas e os argumentos substanciais das partes e recomenda termos de acordo, em vez de simplesmente administrar o processo. Por outro lado, no modelo facilitador, o mediador age somente como facilitador ou administrador da negociação entre as partes ou do processo de resolução de disputa.

Seguindo exclusivamente esta orientação, o mediador estabelece regras básicas, facilita o intercâmbio de informações, estrutura uma agenda, gera movimentação de acordo por vários meios e estrutura o fechamento das discussões. Assim, o mediador puramente facilitador não expressa qualquer opinião sobre o mérito de qualquer questão substancial.

Azevedo (2012, p. 58) assevera:

Vale registrar que pesquisas realizadas no Brasil tem indicado que mediações facilitadoras proporcionam maiores graus de satisfação de usuário com índices de composição também mais elevados do que autocomposições avaliadoras. Ressalta-se que na literatura estrangeira há enfáticas posições no sentido de que a mediação avaliadora não pode ser considerada *mediação*. Outros estudos indicam que a adoção de programas de mediação sem abordagem da técnica facilitadora produzem resultados ruins ou péssimos do ponto de vista de satisfação do usuário e tendem a produzir reduzidos índices de adimplemento espontâneo do acordo – o oposto do que ocorre em mediações com alto grau de satisfação do usuário.

Em contrapartida, no modelo avaliador, o mediador não apenas serve como administrador do processo, mas também oferece, como especialista, uma avaliação do caso (avaliando as características positivas e negativas dos argumentos de cada parte ou de suas propostas), recomendações sobre a substância do acordo (incluindo, por exemplo, predições do desenrolar nos tribunais ou outras consequências) e fortes pressões em aceitar essas recomendações.

3.2.1 OS SUJEITOS DO PROCESSO

Quanto aos sujeitos do processo, é importante destacar que nada pode ser feito contra a vontade das partes, de modo que, o mediador deve observar que, nesse sentido, a participação das partes é estritamente voluntária.

3.2.1.1 Das partes

As partes envolvidas comparecerão à sessão de mediação antes, durante ou depois do processo judicial. Por haver processo judicial envolvido, esta forma de autocomposição se denomina mediação forense, endoprocessual ou judicial. As partes possuem a opção de não se manifestarem durante a mediação e, se optarem pela discussão de suas questões com a outra parte e dessas discussões não resultar em um acordo, o termo redigido ao final da sessão conterá apenas disposições com as quais elas tenham concordado expressamente. Nada será feito contra a sua vontade e o mediador deve destacar que, nesse sentido, a participação das partes é voluntária.

3.2.1.2 Representantes legais

A doutrina tem sido uniforme no entendimento de que o advogado exerce um importante papel que é o de apresentar soluções criativas para que se atendam aos interesses das partes bem como o de esclarecer quais os direitos de seus representados.

Uma das primeiras tarefas do mediador na declaração de abertura deve ser endereçar especificamente as preocupações dos advogados, cuidando para que nada fique ou seja apresentado de forma duvidosa e que possa pender ou parecer benéfica somente para uma das partes.

3.2.1.3 Mediador

O mediador é uma pessoa selecionada para exercer o *munus* público de auxiliar as partes a compor a disputa. No exercício dessa importante função, ele deve agir com imparcialidade e ressaltar às partes que ele não defenderá nenhuma delas em detrimento da outra – pois não está ali para julgá-las e sim para auxiliá-las a melhor entender suas perspectivas, interesses e necessidades.

3.2.1.4 Comediador

A mediação consiste no modelo em que dois ou mais mediadores conduzem o processo autocompositivo.

Segundo Azevedo (2012, P. 61)

Entre os motivos para a adição de outro mediador estão: *i)* permitir que as habilidades e experiência de dois ou mais mediadores sejam canalizadas para a realização dos propósitos da mediação, dentre as quais a resolução da disputa; *ii)* oferecer mediadores com perfis culturais ou gêneros distintos, de modo que as partes sintam menor probabilidade de parcialidade e interpretações tendenciosas por parte dos terceiros neutros; *iii)* treinamento supervisionado de mediadores aprendizes.

Assim, quando o caso necessitar da atuação de mais de um mediador, com conhecimentos específicos em áreas distintas, necessário se faz a participação de um novo mediador, nesse caso, o comediador.

3.2.1.5 Juiz

No âmbito da autocomposição, a principal tarefa do magistrado consiste em aproximar as partes em disputa por meio do fortalecimento de vínculos sociais e comunitários. Na medida em que se percebe o Poder Judiciário como um "hospital de relações humanas", organiza-se o próprio sistema processual como uma série de procedimentos para a resolução das questões específicas apresentadas pelas próprias partes.

3.3 FUNDAMENTOS DA MEDIAÇÃO

Alguns fundamentos da negociação se mostram essenciais em um treinamento de técnicas e habilidades de mediação.

A negociação consiste em uma comunicação voltada à persuasão. Azevedo (2012) apresenta quatro pontos fundamentais da negociação baseada em princípios, quais sejam:

3.3.1 Separar as pessoas do problema

Isso é necessário porque as emoções frequentemente se misturam com o mérito da negociação.

A técnica de separar as pessoas do problema, apontando que o revide em uma discussão não encaminhará a questão para uma solução satisfatória para as duas partes. No entanto, mesmo sabendo disso, muitos encontram dificuldade em ouvir de forma atenta o debatedor, reconhecendo os seus sentimentos e estabelecendo uma comunicação ativa que possa conduzir à colaboração.

3.3.2 Foco nos interesses e não em posições

O segundo ponto fundamental da negociação baseada em princípios foi concebido para superar as barreiras que se formam quando a negociação se fixa exclusivamente nas posições manifestadas pelas partes. Isso porque a posição manifestada muitas vezes não indica os verdadeiros interesses daquele negociador.

Encontrar o ponto médio entre posições também pode não produzir um acordo que efetivamente abordará os verdadeiros interesses que impulsionaram os negociadores a apresentar suas respectivas posições.

3.3.3 Geração de opções de ganhos mútuos

Um dos princípios básicos da negociação consiste na geração de uma variedade de possibilidades antes de se decidir qual solução será adotada. Naturalmente, sob pressão muitos negociadores encontram dificuldades de encontrar soluções eficientes, especificamente em razão do envolvimento emocional. A busca de uma única solução, especialmente diante de um adversário, tende a reduzir a perspectiva de uma solução aceitável. Uma das formas de endereçar essas restrições emocionais na negociação consiste em separar tempo para a geração de elevado número de opções de ganho mútuo que abordemos interesses comuns e criativamente reconciliem interesses divergentes.

3.3.4 Utilização de critérios objetivos

O último ponto fundamental da negociação baseada em princípios consiste na utilização de padrões objetivos como tabelas de preços de veículos usados, valores médios de metro quadrado construído, ou índices de correção monetária. A proposta de debater critérios objetivos ao invés de posições favorece a despersonalização do conflito.

3.3.5 Melhor alternativa: a negociação de um acordo

Quanto ao componente ético, tenta-se demonstrar que o melhor negociador não é aquele que prevalece em detrimento do outro. Pelo contrário, a honestidade e a busca de um acordo que satisfaça aos dois lados são apontadas como as características de um bom autocompositor. Note-se que os conselhos quanto à probidade não derivam de um imperativo ético mas a lisura é defendida porque produz resultados melhores do ponto de vista do próprio usuário.

Conhecer as principais características das formas de abordagens pode auxiliar o mediador na compreensão de como funciona cada dinâmica negocial, qual modelo predominante está sendo utilizado pelas partes e como ajudá-las a fazer a transição de um modelo menos efetivo para aquele que pode produzir os melhores resultados para os envolvidos.

3.3.6 Barganha distributiva e negociação integrativa

No contexto da resolução de conflitos em geral e no aspecto particular da negociação e da mediação, é comum a utilização de alguns termos como sinônimos. No Brasil, em particular, essa prática tem confundido mais do que ajudado aos estudiosos e praticantes da mediação, tanto dentro dos tribunais quanto nos contextos de mercado e acadêmico.

Dessa forma, são produzidas discussões sobre a equivalência ou não dos termos de mediação e conciliação, disputa e conflito, e barganha e negociação.

O exercício de observar uma determinada questão sob diversos ângulos para compreendê-la melhor deve fazer parte do cotidiano de um negociador eficaz e, portanto, de um mediador eficiente. Colocar em uso o conhecimento teórico da mediação consiste em um dos principais desafios do novo mediador.

3.4 COMPETÊNCIAS AUTOCOMPOSITIVAS

As competências da mediação consiste na reunião do conhecimento da técnica autocompositiva. Não basta somente a vontade de mediar, deve se ter um conjunto de conhecimentos técnicos e habilidades no trato com as pessoas, somado a isso, deve o mediador, ter atitude e vontade de resolver o problema.

Azevedo (2012) em sua obra descreve cinco elementos essenciais de um sistema de treinamento baseado em competências: 1) Competências devem ser alcançadas após uma identificação minuciosa do propósito do treinamento; 2) Critérios a serem utilizados na averiguação das tarefas e condições sobre as quais as habilidades serão conduzidas, devem ser explicitamente manifestadas e tornadas públicas; 3) O programa de instrução deve promover o desenvolvimento individual e a avaliação de cada uma das competências especificadas; 4) A avaliação da

competência deve levar em consideração e as atitudes necessárias, bem como, requerer performances específicas dessas competências como principal fonte de comprovação do conhecimento; 5) O progresso dos participantes no decorrer do programa de instrução pode ser demonstrados por instrumentos de averiguação de competências.

Cabe destacar também que um novo mediador terá seu desenvolvimento também vinculado a características pessoais (e familiares) que fazem com que cada um experiencie o conflito e sua resolução de forma distinta.

Em suma, um programa de capacitação em competências autocompositivas e que envolva a prática de mediação necessariamente deve ser concebido para atender as necessidades específicas dos participantes (futuros mediadores).

3.5 RESOLUÇÃO AS DISPUTAS (RES. 125/2010 CNJ)

A criação de uma resolução do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a conciliação e a mediação partiu de uma premissa de que cabe ao Judiciário estabelecer a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses resolvidos no seu âmbito - seja por meios heterocompositivos, seja por meios autocompositivos. Esta orientação foi adotada, de forma a organizar, em todo território nacional, não somente os serviços prestados nos curso da relação processual (atividades processuais), como também os que possam incentivar a atividade do Poder Judiciário de prevenção de demandas com as chamadas atividades pré-processuais de conciliação e mediação.

A criação da Resolução 125 do CNJ foi decorrente da necessidade de se estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento de práticas já adotadas pelos tribunais.

Os objetivos desta Resolução estão indicados de forma bastante taxativa: i) disseminar a cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade (art. 2º); ii) incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição (art. 4º); iii) reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ (art. 3º).

De fato, com base nos considerandos e no primeiro capítulo da Resolução 125, pode-se afirmar que o Conselho Nacional de Justiça tem envidado esforços

para mudar a forma com que o Poder Judiciário se apresenta. Não apenas de forma mais ágil e como solucionador de conflitos, mas principalmente como um *centro de soluções efetivas* do ponto de vista do jurisdicionado. Em suma, busca-se mudar a face do Poder Judiciário.

Desenvolvem-se novos conceitos abandonando fórmulas exclusivamente positivadas. De fato, o que se propõe é a implementação no ordenamento jurídico-processual de mecanismos processuais e pré-processuais que efetivamente complementem o sistema instrumental visando o melhor atingimento de seus escopos fundamentais ou, até mesmo, que atinjam metas não pretendidas diretamente no processo heterocompositivo judicial.

3.5.1 A resolução 125 e os novos processos

Busca-se complementar o sistema processual, que há poucos anos ainda era composto principalmente com o processo heterocompositivo judicial (e atrofiadas formas autocompositivas) com eficientes processos auxiliares sejam estes autocompositivos ou heterocompositivos privados. Ressalte-se que todos esses processos integram hoje o sistema (pluri-)processual. Nessa complementariedade, são consideradas as características intrínsecas ou aspectos relativos a esses processos na escolha do instrumento de resolução de disputa, como o financeiro, a celeridade, o sigilo, a manutenção de relacionamentos, a flexibilidade procedimental, a exequibilidade da solução, os custos emocionais na composição da disputa, o adimplemento espontâneo do resultado e recorribilidade.

Assim, havendo uma disputa na qual as partes sabem que ainda irão se relacionar uma com a outra no futuro, em regra recomenda-se algum processo que assegure elevados índices de manutenção de relacionamentos, como a mediação.

Por outro lado, se uma das partes tiver interesse de abrir um precedente ou assegurar grande publicidade a uma decisão recomenda-se um processo que promova elevada recorribilidade, necessária para a criação de precedente em tribunal superior, e que seja pouco sigiloso.

Nesse caso, avoca-se o princípio da adaptabilidade procedimental (chamado também de adequação procedimental). Neste princípio, a sua reinterpretação dispõe

que toda tutela jurisdicional precisa ser justa, tempestiva e efetiva para, assim, estar em conformidade com tal princípio.

3.5.2 O judiciário como efetivo centro de harmonização social

Com a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, começa a se criar a necessidade de tribunais e magistrados abordarem questões como solucionadores de problemas ou como efetivos pacificadores. A pergunta recorrente no Poder Judiciário deixou de ser “como devo sentenciar em tempo hábil” e passou a ser “como devo abordar essa questão para que os interesses que estão sendo pleiteados sejam realizados de modo mais eficiente, com maior satisfação do jurisdicionado e no menor prazo”. Assim, as perspectivas metodológicas da administração da Justiça refletem uma crescente tendência de se observar o operador do direito como um pacificador, mesmo em processos heterocompositivos, pois começa a existir a preocupação com o meio mais eficiente de compor certa disputa na medida em que esta escolha passa a refletir a própria efetividade do sistema de resolução de conflitos.

A composição de conflitos sob os auspícios do Estado, de um lado, impõe um ônus específico ao magistrado que deverá acompanhar e fiscalizar seus auxiliares.

3.5.3 A estrutura da autocomposição no Poder judiciário

O art. 7º da Resolução 125 cria o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos ("Núcleo") com o objetivo principal de que este órgão, composto por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, desenvolva a política judiciária local de Resolução Apropriada de Disputas (RAD). Para contextualizar o propósito do núcleo, em treinamentos utiliza-se informalmente a expressão "cérebro autocompositivo" do Tribunal pois a este núcleo compete promover a capacitação de magistrados e servidores em gestão de processos autocompositivos bem como capacitar mediadores e conciliadores, seja dentre o rol de servidores seja com voluntários externos. De igual forma, compete ao Núcleo instalar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos bem como planejar de forma centralizada a implantação dessa política pública no respectivo Tribunal.

3.5.4 A atuação do cnj na implantação da resolução 125

Para auxiliar os tribunais de justiça a estruturarem seus núcleos permanentes (art. 7º) e seus centros (art. 8º), o Conselho Nacional de Justiça tem: i) acompanhado o planejamento estratégico dos Tribunais para a implantação de núcleos e centros tendo, inclusive, feito contato com presidentes para sensibilização de necessidade de suporte orçamentário; ii) capacitado instrutores em mediação e conciliação fornecendo completo material pedagógico (arquivos powerpoint, vídeos, manuais de mediação judicial, exercícios simulados, formulários de avaliação, etc.); iii) prestado consultoria na estruturação de núcleos e centros; iv) mantido diálogo contínuo com coordenadores de núcleos; v) envolvido os instrutores em formação para contribuírem com a elaboração de novos materiais pedagógicos por área temática (por exemplo, mediação de família, mediação penal, cadernos de exercícios, entre outros); e vi) auxiliado tribunais a treinarem empresas para que estas treinem seus os prepostos para que negociem melhor.

3.5.5 Próximos objetivos na implantação da resolução 125

A Resolução 125 pode ser indicada como de difícil implantação. O pré-requisito funcional dos Núcleos e Centros de Mediadores e Conciliadores de Excelência bem como novas formas de gerir demandas e abordar conflitos de interesses são fatores de complicação. Todavia, já existe a consciência de que é possível compor a maior parte das demandas levadas ao Poder Judiciário que sejam conciliáveis com o auxílio de boas práticas gerenciais e técnicas autocompositivas.

Assim, pode-se ter um maior índice de pacificação das partes em conflito, de modo que, visualiza-se uma profunda transformação do país que substituirá a cultura da sentença pela cultura da pacificação. Para tanto, destaque-se a necessidade de se ter, principalmente, mediadores, conciliadores e gestores bem capacitados.

4 FUNÇÃO SOCIAL DO OFICIAL DE JUSTIÇA MEDIADOR E PACIFICADOR

É de extrema importância que o Poder Judiciário leve à sociedade a paz que ela almeja. Nesse contexto, a pessoa que se encontra a frente do cargo de Oficial de Justiça, deve buscar, mesmo não existindo normas positivadas e poderes específicos, a conciliação e a resolução dos conflitos quando do cumprimento do mandado judicial. Tal assertiva norteia-se pelo princípio da dignidade da pessoa humana, afinal, as partes não são papéis ou meros números e estatísticas.

Atualmente o Poder Judiciário, de forma genérica, não dá a real importância para esses profissionais, de modo que, o juiz determina a expedição do mandado, o cartório emite e o Oficial de Justiça o recebe, como por exemplo, em muitos casos, principalmente nas ações possessórias, dando poderes para arrombar, chamar a força pública, sem, no entanto, avocar a possibilidade de um acordo, do cumprimento espontâneo e pacífico por parte de quem irá receber a ordem judicial.

4.1 MANDADOS CUMPRIDOS POR MEIO DA MEDIAÇÃO

Alguns profissionais, dotados de conhecimentos adquiridos por conta, adotam medidas conciliatórias e resolvem casos que poderiam se tornar uma cadeia de problemas para o Estado. Não adianta simplesmente livrar-se do mandado dando total cumprimento ao mesmo, pois o modo como deve ser cumprido aquele mandado faz toda diferença, devendo ser executado da forma menos traumática para as partes envolvidas.

Apresentam-se alguns casos práticos. Nessa primeira situação, havia a invasão de vários terrenos da prefeitura, de modo que, foram contatadas todas as pessoas invasoras, sendo que, após 03 (três) reuniões, sendo demonstradas as consequências e demonstrado a necessidade do cumprimento do mandado judicial e que o intento ali não era colocar os cidadãos em confronto com Estado, os invasores aceitaram desocupar a área, retirando seus pertences.

Tabela 1: Auto de reintegração de posse

 <p>ESTADO DA PARAIBA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SOUSA</p> <p>AUTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE</p> <p>Às 16h22 do dia 01 de fevereiro de 2011, nesta Comarca de Sousa, Estado da Paraíba, em cumprimento ao Mandado nº 001, da MM. Juíza de Direito da 5ª Vara, desta Comarca, extraída dos autos de Reintegração de Posse, processo nº 037.2011.000.239-3, que move MUNICÍPIO DE SOUSA, em desfavor de JOSÉ CANDIDO SOBRINHO E OUTROS, dirigi-me ao lugar nele indicado, com a presença do Oficial de Justiça companheiro e da Polícia Militar do Estado da Paraíba, em número de 03 (três) guarnições, comandadas pelos Tenentes Eduardo Monteiro e Thiago Feitosa, e sendo aí, após as formalidades legais, de forma ordeira e pacífica, sem que houvesse a necessidade de uso da força pública, efetivamente, procedi a REINTEGRAÇÃO do autor Município de Sousa na posse dos Imóveis descritos, como sendo:</p> <p>(...)</p>

Fonte: Processo Judicial TJPB nº 037.2011.000.239-3.

Num segundo caso, havia a invasão de 428 (quatrocentos e vinte e oito) casas que estavam sendo construídas pelo Governo do Estado da Paraíba. Aqui, houve uma tensão maior, devido a grande quantidade de pessoas, de modo que, foram realizadas também de 03 (três) reuniões. Na primeira delas, com todos os moradores, mais de 400 (quatrocentas) pessoas foram convidadas pelo Oficial de Justiça, que teve a oportunidade de esclarecer todos os pontos, conseguindo, sem o uso da força pública a desocupação total dos imóveis.

Tabela 2: Auto de reintegração de posse

 <p>ESTADO DA PARAIBA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SOUSA</p>

AUTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Às 12h43 do dia 01 de fevereiro de 2013, nesta Comarca de Sousa, Estado da Paraíba, em cumprimento ao **Mandado nº 001**, da MM. Juíza de Direito da **5ª Vara**, desta Comarca, extraída dos autos de **Reintegração de Posse**, processo nº **037.2010.002.900-0**, que move **ESTADO DA PARAÍBA**, em desfavor de **JOÃO, MANOEL, MARIA E OUTROS**, dirigi-me ao lugar nele indicado, com a presença do Oficial de Justiça companheiro e da Polícia Militar do Estado da Paraíba, sob o comando do Coronel PM e Comandante do 14º BPM de Sousa(PB), **João Henrique dos Santos Plutarco Rodrigues de Lima**, e sendo aí, após as formalidades legais, de forma ordeira e pacífica, sem que houvesse a necessidade de uso da força pública, efetivamente, procedi a **REINTEGRAÇÃO** do autor **ESTADO DA PARAÍBA** na posse dos Imóveis descritos, como sendo:

01 – Casas populares do Conjunto Pró-moradia, composto de 428 (quatrocentos e vinte e oito) casas populares, no município de Sousa, vizinho a campus da UFCG, saída para Cajazeiras(PB).

(...)

Fonte: Processo Judicial TJPB nº 037.2010.002.900-0.

4.2 PERSPECTIVAS DO NOVO CPC

Existe a possibilidade do novo CPC atribuir funções de mediador ao Oficial de Justiça. A FENOJUS (Federal Nacional dos Oficiais de Justiça do Brasil) juntamente com os Sindicatos dos Oficiais de Justiça do Brasil, a exemplo do SINDOJUSPB (Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba), vem trabalhando incessantemente com esse objetivo, porém, ainda existem barreiras e opiniões divergentes.

Na redação original do Projeto de Lei do Senado, nº 166 de 2010, o Art. 154 do CPC autorizava o Oficial de Justiça certificar proposta de conciliação. Agindo desta forma, o magistrado abriria vistas a outra parte e se iniciaria todos os procedimentos de conciliação, o que acarretaria o impedimento de fazer penhora ou qualquer outro ato, devendo-se esperar a finalização de uma possível conciliação. Se a mesma não restasse exitosa, o Oficial de Justiça teria que fazer todos os procedimentos atuais.

Num primeiro momento O Plenário da Câmara dos Deputados aprovou o texto-base da parte geral do novo Código de Processo Civil (PL 8046/10, apensado ao PL 6025/05), incluindo o Oficial de Justiça como conciliador, com o objetivo de

dar ao Oficial de Justiça o poder de atuar como conciliador no momento da diligência. Ele poderá certificar o conteúdo do acordo e a concordância das partes.

O projeto permite que o Oficial de Justiça apenas registre a proposta de conciliação apresentada por qualquer das partes, que deverá ser homologada pelo juiz, que notifica a parte contrária.

Opiniões contrárias e equivocadas prejudicam o andamento dessa propositura, de modo que, existe, por parte de alguns, a preocupação da usurpação de uma função pública, quando o Oficial de Justiça atua como conciliador ou mediador.

4.3 PERSPECTIVAS NO CNJ

O projeto Oficial Conciliador foi apresentado ao Conselheiro Marcelo Curado do CNJ, por uma Comissão formada pelo presidente do SINDOJUSPB e os presidentes dos Sindicatos dos Estados do Pará e Ceará, além do Presidente da FENOJUS, o aludido Conselheiro. Tudo nos termos do destaque previsto no texto base da parte geral do novo Código de Processo Civil aprovado pela Câmara dos Deputados, que dá ao Oficial de Justiça o poder de atuar como conciliador no momento da diligência, podendo certificar o conteúdo do acordo e a concordância das partes.

Foi entregue projeto, bem como várias certidões em que o Oficial espontaneamente conseguiu fazer a conciliação entre as partes e também citados exemplos de mandados de prisão, alimentos, despejo, reintegração de posse e busca, dentre outros, em que o Oficial soluciona o problema sem a interveniência da força pública e outros aparatos estatais.

Nessa mesma linha, o Projeto foi apresentado também na Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, com ampla receptividade e deve resultar em convênio a ser firmado com a Federação Nacional dos Oficiais de Justiça.

4.4 EXEMPLO INTERNACIONAL DO OFICIAL DE JUSTIÇA COMO MEDIADOR

Enquanto que no Brasil busca-se implementar medidas para dar maior efetividade às decisões judiciais, como a inserção do Oficial de Justiça como mediador, outros países, a exemplo da Dinamarca, nos processos civis, já existe previsão de poderes de mediação atribuídos ao Oficial de Justiça. A mediação como atividade privada não se encontra regulamentada por lei, porém, existe a possibilidade de mediação judicial, com base na lei daquele país, que pode ser feita num tribunal de distrito, num tribunal superior ou no Tribunal Marítimo e de Comércio. Tal assertiva encontra-se respaldada no Capítulo 27 da Lei da Administração da Justiça.

A pedido das partes, o tribunal pode nomear um mediador judicial para as ajudar a chegar a um acordo negociado de modo a resolver o conflito (mediação judicial).

O objetivo deste procedimento é oferecer às partes de um processo judicial, se assim o desejarem, a possibilidade de procurar dirimir o conflito de uma forma alternativa ao processo tradicional.

A mediação judicial pode proporcionar uma oportunidade para resolver o litígio por mútuo acordo. Naquele País, esta via é considerada pelas partes como mais satisfatória, dado que uma solução acordada lhes pode conferir maior efetividade na resolução do processo, sobretudo, influenciando diretamente na paz social.

O mediador pode ser um juiz ou um oficial de justiça do tribunal em questão, designado para o efeito, ou um advogado que tenha sido aprovado pelos Serviços dos Tribunais para servir de mediador no tribunal superior do distrito em causa.

O mediador determina o curso da mediação consultando as partes e com o acordo destas, pode realizar reuniões individualmente com cada uma delas. Salvo acordo em contrário, cada uma das partes assume os respectivos custos da mediação judicial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista o objetivo perseguido nesse estudo, constata-se que, havendo a adequação e a otimização da função do Oficial de Justiça, pode este profissional, ser um grande auxiliador nas resoluções dos conflitos sociais, apresentando-se como uma ótima solução para o Poder Judiciário frente à tão almejada celeridade judicial.

Novas técnicas, novas medidas estão sendo aprimoradas pelos Tribunais de Justiça do Brasil em conjunto com o CNJ, em busca da melhoria na prestação de um serviço público e a satisfação da população, ficando evidenciado que muito pode ser feito com o material humano existente, desde que suas atribuições sejam moldadas e desempenhadas de acordo com o seu preparo acadêmico e intelectual.

No caso específico do Oficial de Justiça, para se criar formas de potencializar o seu trabalho, é preciso pensar nas suas condições cotidianas, nas suas relações com o seu local de trabalho, seja nas ruas, em Centrais de Mandados ou nos Cartórios Judiciais das Varas, com o fito de atingir uma prestação de serviço a contento.

Cada vez se faz mais necessária a adequação da estrutura do Poder Judiciário à resolução dos conflitos. O mundo passa por evoluções constantemente e cada vez mais rápidas, de modo que, o Judiciário nacional, como um todo, enfrenta grandes e graves problemas de morosidade processual, prejudicando o direito dos jurisdicionados e muitas vezes, deixando impunes os infratores pelo fato de serem abarcados pela prescrição. Desse modo, não pode o Poder Judiciário se furtar a essas mudanças, bem como não pode abrir mão de utilizar formas alternativas de aproximar e conquistar a confiança da população nos litígios que lhes são submetidos.

A função do Oficial de Justiça assim como todas as profissões, tem uma evolução gradativa, seja no âmbito internacional, seja no Brasil. Essa evolução aponta para a adaptação de mais uma função nas suas atribuições, apresentando-se de forma positiva, visto que, o Oficial de Justiça, por sua natureza, agrega um potencial enorme de mediador e pacificador social.

Além disso, é necessário, cada vez mais, que as leis sejam adaptadas à evolução social, de modo que, possibilitem a interação e a efetiva participação do Oficial de Justiça no trato com a sociedade. Através dos comandos judiciais, o

Oficial de Justiça interage com a sociedade, assumindo o papel de ligação entre o Poder Judiciário e a população.

A mediação é um mecanismo importante, uma vez que, possibilita levar a verdadeira resolução de um litígio e realizar a paz social, visto que, a resolução sai das próprias partes, não sendo necessária a intervenção jurisdicional. Ninguém melhor do que o Oficial de Justiça para desempenhar esse papel, já que, ele é o primeiro a manter contato com as partes e é o primeiro a ter as primeiras impressões do que realmente as partes desejam.

O Oficial de Justiça como Auxiliar do Juízo, pode muito bem desempenhar um importante papel no deslinde dos processos judiciais, porém, não basta à boa vontade de um profissional aqui e outro acolá em exercer a função de mediador, existe a necessidade de uniformização dos procedimentos e atribuições específicas, sendo imprescindível a readaptação deste cargo na estrutura judiciária brasileira.

Qualquer mudança administrativa passa pelo corpo de funcionários existente, e a falta de uma política consistente na área de recursos humanos poderá comprometer avanços, criando um cenário pouco promissor.

É em um cenário cada vez mais competitivo, no qual os serviços públicos precisam encarar novas realidades, que devemos inscrever a tentativa de buscar novas abordagens para a questão dos cargos no serviço público que contemple o aproveitamento de experiências passadas, bem como as novas dinâmicas e desafios presentes na atual realidade global.

Assim, atuando o Oficial de Justiça como mediador, aplicando as técnicas necessárias, verdadeiramente contribuirá para a celeridade processual e a pacificação social. É importante frisar que em sendo cumprido um mandado judicial de forma pacífica e harmoniosa, evita-se o cometimento de novos crimes, a exemplo da desobediência, da resistência, desacato a autoridade, de modo que se evitam trabalhos excessivos e, *a priori* desnecessários, para as Polícias, Ministério Público e o próprio Poder Judiciário, ficando esses órgãos envolvidos em trabalhos mais complexos, contribuindo o Oficial de Justiça efetivamente para a celeridade processual e a verdadeira pacificação social.

REFERÊNCIAS

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2002.

_____. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 1973.

Azevedo, André Gomma (org.). 2012. **Manual de Mediação Judicial**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 1º Região. Habeas-corpus nº 1999.01.00.045482-8/GO, da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1º Região, Brasília, DF, 19 de novembro de 1999. **Lex**: jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, Brasília, dj. p. 466, nov. 1999.

E-JUSTICE.EUROPA. **Mediação nos Estados-Membros-Dinamarca**. Disponível em https://e-justice.europa.eu/content_mediation_in_member_states-64-dk-pt.do?member=1>. Acesso em: 08 mai. 2014.

INFOJUSBRASIL. **NOVO CPC**: Destaque do deputado André Figueiredo prevê que o oficial de Justiça realizará a própria conciliação. Disponível em <http://www.infojusbrasil.com.br/2013/11/novo-cpc-destaque-do-deputado-andre.html?sref=fb>>. Acesso em: 08 mai. 2014.

MOREL, René. **Traité Élémentaire de Procédure Civile**, 1932, nº 173; Glasson & Tissier. **Précis de Procédure Civile**, 2ª Ed., vol. 185; Garsonnet, **Précis de Procédure Civile**, 2ª Ed., vol I nº 223.

NARY, Gerges. **Oficial de Justiça Manual teórico e prático**. 2. ed. São Paulo: Juriscredi, 1974.

PIRES, Leonel Baldasso. **O Oficial de Justiça princípios e prática**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1994.

PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 166 de 2010. **No CPC**. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=97249>. Acesso em: 08 mai. 2014.

SINDOJUSPB. Projeto “**Oficial de Justiça Conciliador**” é apresentado ao CNJ. Disponível em <<http://www.sindojuspb.org/2014/04/sindojus-acompanha-projeto-oficial-conciliador-junto-ao-cnj/>>. Acesso em: 08 mai. 2014.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. vol. III e IV.3. ed. Rio de Janeiro: Jurídica Brasileira, 1991. 2 v.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso De Direito Processual Civil**. Vol. 1. 44ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. **Conselho da Magistratura. Resolução nº 36/2013**. Dispõe sobre o funcionamento da Central de Mandados, do Zoneamento dos mandados a serem cumpridos pelos Oficiais de Justiça, e dá outras providências. Disponível em:<<http://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/2013/07/36.2013.pdf>>. Acesso em: 08 mai. 2014.

VEADO, Carlos Weber Ad-Víncula. **Oficial de justiça e sua função nos juízos cível e criminal**. São Paulo: Editora de Direito Ltda, 1997.